



UMA HISTÓRIA DE INFINITAS OPORTUNIDADES

Município de BOA VISTA DO CADEADO
Pregão Eletrônico nº 40/2020

Prezado Sr. (a) Pregoeiro (a),

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS - CIEE/RS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Dom Pedro II, 861, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.954.957/0001-95, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições legais e do Edital – item 19.1, apresentar

Impugnação ao Edital

Conforme razões adiante expostas.

1. A impugnação tem como objeto a omissão existente no item 7 do Edital, que não traz qualquer informação quanto aos lances que deverão ser ofertados, restando dúvida objetiva se deverão ser em percentual sobre o valor da bolsa, valor fixo por estagiário ou valor global do contrato.

Diante da dúvida, o CIEE solicitou esclarecimentos e obteve a seguinte resposta:

“Os lances serão realizados sob o valor unitário referente a cada estagiário. Para composição do valor unitário a licitante deverá somar os valores da Bolsa Estágio e Auxílio Transporte (que são fixos) à Taxa de Administração sobre o valor por estagiário oferecida pela empresa.

Exemplo:

Bolsa Estágio: R\$ 780,00 (Fixo)

Auxílio Transporte: R\$ 120,00 (Fixo)

Taxa de Adm: 7,20% = R\$ 64,80 (Proposta)

Valor Unitário: R\$ 964,80

Qualquer dúvida permanecemos a disposição”.

CIEE-RS Sede Administrativa
Av. Dom Pedro II, 861 - Porto Alegre - RS - CEP: 90550-142
Fone: (51) 3284.7000 - www.cieers.org.br

Diante disso, considerando a reposta dada pelo Poder Público, que delimita o Edital por ele publicado, o CIEE apresenta esta impugnação, conforme razões que seguem.

1.1. Inicialmente, consigna-se que a forma de cálculo e eventual exemplo, para melhor atender à formalidade, deveriam estar em itens do Edital, de modo a oferecer mais segurança jurídica.

Outra importante observação inicial que se faz é de que, conforme a resposta dada pelo Poder Público (acima transcrita), a licitação será pelo preço global do lote, incluindo indevidamente o valor das Bolsas Auxílio, o que acarreta profunda iniquidade entre os participantes da licitação, em decorrência das disposições legais benéficas às empresas micro e de pequeno porte.

Isso porque a legislação prevê o empate ficto quando a diferença de propostas entre uma empresa beneficiada por aquela lei e outra não beneficiada for de até 5% (cinco por cento). Ocorre que, ao incluir o valor da Bolsa Auxílio no cômputo da proposta, esse percentual de 5% é muito superado, gerando uma vantagem muito superior à vantagem legal.

Ademais, se for considerado o valor global, como exposto na resposta ao pedido de esclarecimento, a diferença de 5% representativa do empate ficto incidirá sobre rubrica que não diz respeito à remuneração pelos serviços prestados pela licitante, pois as Bolsas são pagas aos estagiários.

E, considerando as premissas acima, a diferença de 5% sobre o preço global supera inclusive a remuneração pelos serviços prestados, obrigando ao licitante vencedor "trabalhar de graça", circunstância que afasta a concorrência das instituições com maior estrutura e possibilidades de melhor atender ao objeto do contrato.

1.2. No contexto do que acima foi explicado, a forma de oferecer lances incluindo a taxa de administração acaba prejudicando o próprio Poder Público, na medida em que o licitante que não se enquadra como micro ou pequena empresa não faz proposta em que precisará prestar os serviços e nada ganhar.

O resultado final é um contrato assinado pelo maior preço, e não o menor, pela ausência de competitividade, o que fere todos os princípios pertinentes à melhor contratação pelo Poder Público, ferindo dispositivos legais, constitucionais e o bom senso.

Cumpra aqui dizer, por fim, que essa forma de oferecer lances (preço global por lote) é singular, fugindo muito à regra geral de certames licitatórios com o mesmo objeto, exatamente porque, como dito acima, visivelmente acarretará prejuízo ao Poder Público, considerando que as ofertas das pequenas empresas serão de preços bastante superior.

Desta forma, roga-se a alteração para fazer constar no edital que o critério para determinar o vencedor será do percentual sobre o valor da Bolsas Auxílio, tão somente, e não valor global, pois condizente com o serviço prestado e que, pelo aumento da competitividade, acarreta propostas mais vantajosas para o Poder Público.

1.3. Diante do exposto, o CIEE impugna o Edital (e a resposta que o integra – transcrição acima) e solicita, respeitosamente, sua complementação, pois, como referido, a inclusão da Taxa de Administração traz iniquidade fora do razoável, superando muito as disposições que tratam do empate fidejussório que protege as micro e pequenas empresas, e que, além disso, redundam em prejuízo do Poder Público, que, pela prática, conforme exposto, acaba contratando pelo maior preço.

Sendo assim, requer-se a alteração, devendo constar que a melhor proposta será a oferta em percentual sobre o valor das Bolsas Auxílio, tão somente, critério que remunera o prestador de serviço pelo restrito serviço prestado e que redundam em ofertas melhores ao Poder Público, decorrentes da maior competitividade.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 outubro de 2020.



Lucas Antônio Sciapina Baldisserotto
Gerente de Operações CIEE-RS
CPF 443.541.340-04
RG 3018846067



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 170/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2020

1.1 Objeto: Contratação de Agente de Integração referente a serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino técnico e superior e instituições reconhecidas pelo MEC, cuja às áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, observando as condições gerais previstas no Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta por: Centro de Integração Empresa-Escola do RS-CIEE /RS, inscrita no CNPJ nº:92.954.957/0001-95, com sede na Av: Dom Pedro II, nº: 861, na cidade de Porto Alegre/RS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou, a impugnação datada em 15 de outubro de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 15 de outubro de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 40/2020, possuía data original de abertura aprazado para o dia 23 de outubro de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que seja alterado o edital do Pregão Eletrônico nº 40/2020, devendo constar que a melhor proposta, será a oferta em percentual sobre o valor das Bolsas Auxílio, tão somente, critério que remunera o prestador de serviço pelo restrito serviço prestado e que redunde em ofertas melhores ao Poder Público, decorrentes de maior competitividade.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente, quanto à alegação pela impugnante de que o edital, não traz a informação de que maneira deverão ser efetuados os lances, urge-se esclarecer que está claramente exposto na página nº 12, anexo I, que é parte integrante do edital. Portanto, quando da elaboração de sua proposta, deverá o interessado atentar-se para o descrito no termo de referência, parte integrante do edital, no qual são exauridas as questões apontadas pela insurgente.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Convêm mencionar, que quanto à expressão “trabalhar de graça”, não há óbice no ordenamento jurídico pátrio, que o obrigue ao Ente Federado impor que o licitante apenas persiga o lucro, sendo inconstitucional, o dispositivo legal que vede a benemerência em prol do Estado.

Eventual outra inconformidade apontada no edital, está sendo situada dentro do poder discricionário do Ente Federado, quando atribui a competência para produção de uma decisão, sendo isso o que se encontra no presente edital.

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Centro de Integração Empresa-Escola do RS-CIEE /RS.

Boa Vista do Cadeado, 19 de Outubro de 2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, consulta do departamento de licitações referente ao pedido de impugnação protocolado pelo CIEE, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2020.

O impugnante relata que no item nº 7, não há informações de qual maneira deverão ser efetuados os lances, ventila uma suposta segurança jurídica, em virtude de que essa informação não estaria presentes nos itens do edital.

Na mesma impugnação, menciona ainda a insurgência quanto ao modelo de lance a ser efetuado, insurgem-se quanto ao suposto beneficiamento das MEIS, relata uma falta de competitividade requerendo ao final a alteração dos itens que aponta.

Pois bem, cumpre esclarecer que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. Portanto o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Desta feita, **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica**, ignorando sua natureza teleológica.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º da Lei de Licitações enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes, os quais a licitação se subordina, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente, quanto à alegação pela impugnante de que o edital não traz a informação de que maneira deverão ser efetuados os lances, urge-se esclarecer que está claramente exposto na página nº 12, anexo I, que é parte integrante deste edital, de leitura recomendada, que dispõem assim:

Os Valores da proposta serão compostos pelo valor unitário e valor total, calculados conforme Tabela 3. Tabela 3: Composição do Valor da Proposta do Licitante.

Valor Unitário (C+E)	Quantidade Anual	Valor Total (FxG)
R\$ 964,80 (F)	180 (G)	R\$ 173.664,00

Portanto, quando da elaboração de sua proposta, deverá o interessado atentar-se para o descrito no termo de referência, parte integrante do edital, no qual são exauridas as questões apontadas pela insurgente.

Por segundo, quanto ao modelo de lance a ser efetuado, quanto à suposta falta de competitividade e o alegado benefício indevido aos MEIS, tenho que razão não assiste à impugnante, pois em uma simples análise o índice máximo aceitável referente à taxa de administração, é a pesquisa de preços, o qual teve como resultado o percentual de 7.2%.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Ademais, quanto à expressão, “trabalhar de graça”, não há óbice no ordenamento jurídico pátrio, que o obrigue ao Ente Federado impor que o licitante apenas persiga o lucro, sendo inconstitucional o dispositivo legal que vede a benemerência em prol do Estado.

De outra banda, as “inconformidades apontadas”, estão situadas dentro do poder discricionário do Ente Federado, há hipóteses em que a norma jurídica atribui competência discricionária para a produção de uma decisão, sendo isso o que se encontra no presente edital. Relato que transparece que as inconformidades, salvo melhor juízo, estão situadas no campo da falta de uma análise mais acurada do edital, do que numa suposta ilegalidade.

Portanto, **no entender desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica da manutenção do edital ora combatido, afastando as razões apontadas pela empresa citada, devendo ser mantido o ato público de abertura para o dia agendado**, sob pena de frustração das adequadas funções estatais atribuídas constitucionalmente à Administração Pública.

Boa Vista do Cadeado - RS, 19 de outubro de 2020.

Thiago de Oliveira Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS nº 93.033